COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 105, DE 2018.

EMENDA Nº 1, DE 2018 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 173, DE 2018 Dispõe sobre alterações nas tabelas que especifica da Lei nº 6.433, de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 6.556, de 29 de novembro de 2015, e dá outras providências.

PROPONENTE DA EMENDA: Vereadores Policial Madril/PMB, Pedro Sampaio/PSDB e Fernando Hallberg/PP.

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO A EMENDA
VOTO DA COMISSÃO: Favorável pela maioria absoluta dos Vereadores da Comissão ao Voto do Relator

RECEBIDO EM 16/12/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolada perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis a Emenda nº 1, de 2018 ao Anteprojeto de Lei que versa sobre os valores para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2019.

A emenda proposta pelos Vereadores reduz em média de 4,36% nos valores da UFM originalmente apresentados no projeto original.

II. VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

A emenda que analisamos tem a única finalidade de reduzir os valores da UFM constantes das Tabelas III e IV do Anteprojeto de Lei nº 73, de 2018. A redução proposta fica na média de 4,36%, sendo que em faixas menores esse porcentual chega a média de 3,23%.

Como Relator, pauto-me a dispor acerca do meu voto quanto a uma possível renúncia de receita que a referida emenda poderá ocasionar, implicando em diminuição da arrecadação aos cofres públicos, pois, importa em dizer que a Lei Orçamentária Anual, onde está previsto os valores de arrecadação com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU teve os valores de arrecadação deste imposto, planejada e estimada com os valores da UFM constante do Anteprojeto de Lei nº 173, de 2018.

Qualquer mudança que venha a ocorrer uma diminuição na arrecadação estimada na Lei Orçamentária Anual, como é o caso dos valores do IPTU, onde há uma previsão de receita com base nos valores que são apresentados na lei ordinária deliberada por esta Casa e que define os valores para cobrança do IPTU para o exercício seguinte, neste caso, para o exercício de 2019, implicará obrigatoriamente em uma renúncia de receita aos cofres públicos, podendo comprometer a receita da administração pública.

No que prega a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal, pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre **receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita.... Nesse prisma da lei fiscal, é importante dizer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias já aprovada por esta Casa definiu quais seriam os tributos municipais que sofreriam a renúncia de recita para o exercício de 2019. Portanto, qualquer outro tipo de proposta que há nova renúncia de qualquer receita irá gerar irresponsabilidade na gestão orçamentária e financeira do Poder Público.

Continuando nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo sendo por uma emenda, não cabe a esta Casa de Leis diminuírem a estimativa da receita pública sem fundamentos técnicos que venham contribuir com essa redução. É preciso que a emenda apresente as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de "renúncia de receita" refere-se à "renúncia de receita tributária", entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O art. 14 da mencionada lei fiscal assim se expressa:

> *LRF*
>
> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;*
> *b) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;*
> *c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;*
> *d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;*

No termos da referida lei fiscal não há previsão na Emenda nº 1, ao Anteprojeto de Lei nº 173, de 2018 qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", e "d" do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que no meu entender está à emenda ilegal e prejudicial ao erário público, pois haverá, se aprovada uma renúncia de receita no que tange a arrecadação do Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício financeiro de 2019, cujo valores já foram estimados e previstos na Lei Orçamentária Anual para este mesmo exercício financeiro de 2019; podendo ainda gerar, problemas de déficits orçamentários e financeiros a administração pública, pois a receita do IPTU é uma das principais fonte de arrecadação do município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais. O que se quer evitar é que a concessão de tais benesses venha a comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento e em consequência gerar déficits.

Assim posta à questão, entendo que a propositura não se mostra adequada aos parâmetros tributários que norteiam sua apresentação, em especial no que contraria o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que manifesto meu Voto Contrário a Emenda nº 1, de 2018 ao Anteprojeto de Lei nº 173, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2018 ao Anteprojeto de Lei nº 173, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 18 de dezembro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/ Relator